



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO ELEITORAL DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC**

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600139-16.2024.6.24.0023

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPUGNADO: ADEMIR MENDES, PARTIDO LIBERAL - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255

VISTOS PARA SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **ADEMIR MENDES**, para concorrer ao cargo de Vereador, Partido Liberal, no Município de LAURO MULLER.

Publicado o edital, o MPE apresentou impugnação (id 22794141).

Citado, o candidato apresentou defesa (id 122965995).

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com documentação que demonstra que as condições de elegibilidade foram preenchidas. Ainda, quanto aos documentos, com a juntada do comprovante de escolaridade, vislumbrou-se o preenchimento dos requisitos.

Remanesce, assim, analisar a suposta inelegibilidade arguida pelo Parquet.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o requerente ostenta condenação transitada em julgado, em razão do cometimento do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal.

Segundo o Parquet, “trânsito em julgado ocorreu em 29.03.2011 e a pena foi integralmente cumprida pelo requerido em 03.11.2016”, de modo que ainda não teria ocorrido o decurso do prazo de oito anos.

O candidato, por sua vez, defende a inaplicabilidade da causa de inelegibilidade em razão do cumprimento da pena ter ocorrido efetivamente em 17/03/2016, além de que não pode ser prejudicado pela demora processual quanto à declaração da extinção.

A controvérsia, portanto, refere-se ao termo inicial para a contagem do prazo de oito anos.

Segundo o art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90, “são inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...] 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência”.

Segundo a Súmula n. 61 do TSE, “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Ainda, nos termos da Súmula n. 58 do TSE, “não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”.

Desse modo, se conclui que a extinção da pena imposta somente ocorre após a declaração pelo Juízo competente, descabendo à Justiça Eleitoral adotar data distinta.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/1990. INCIDÊNCIA. PROJEÇÃO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA ESTABELECIDA. INTELECÇÃO DA SÚMULA 61/TSE. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, é inelegível o candidato que for condenado pelos crimes elencados na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, estendendo-se tal restrição desde a data da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento total da pena estabelecida. Incidência da Súmula 61/TSE.2. Hipótese em que o agravante teve indeferido o registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, com base na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, decorrente de condenação, transitada em julgado, pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), cuja extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade foi declarada em 13/10/2015. Sendo assim, o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade terá fim apenas em 12/10/2023, não havendo que se falar em detração dos períodos, entre o trânsito em julgado e a declaração de extinção da punibilidade, em que o cumprimento da pena esteve suspenso.3. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.4. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060074946, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022.

E igualmente concluiu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "E", "2", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/990 - CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO - CRIME DE FURTO (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL) - CRIME QUE SE ENQUADRA NA INELEGIBILIDADE EM COMENTO - SUPOSTO RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA - HIPÓTESE DISTINTA DA INELEGIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA TSE N. 61 - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS A CONTAR DO CUMPRIMENTO DA PENA, TERMO INICIAL CONSIDERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - IMPEDIMENTO CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO."O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 227-83/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.10.2012" (TSE. REspe. n. 36.233, de 25.10.2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)" (TRE-SC. Ac. n. 34.473, de 27.10.2020, deste Relator).RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº34916, Acórdão, Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/11/2020. (Grifei)

Desse modo, considerando que a pena foi declarada extinta somente em 03/11/2016, se conclui pela inelegibilidade do candidato para as eleições de 2024.

Ante o exposto, acolho a impugnação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de ADEMIR MENDES, para concorrer ao cargo de Vereador, Partido Liberal, no Município de LAURO MULLER.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

Orleans/SC, 2 de setembro de 2024.

Rachel Bressan Garcia Mateus
Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral